



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Jafete Timotiane Guambe, para mudança de nome para passar a usar o nome completo de Olávo Timotiane Guambe.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Janeiro de 2010. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Bernardino Mwayi Sulila, para mudança de nome para passar a usar o nome completo de Mwayi Walter Sulila.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 27 de Novembro de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Sebastiana Neusa Jacques Macitela, à mudança de nome para passar a usar o nome completo de Euridce Neusa Jacques Macitela.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 20 de Janeiro de 2010. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no BR n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 4 de Janeiro de 2010, foi atribuída à EME Investimentos, Lda, o Certificado Mineiro n.º 3454CM, válida até 28 de Dezembro de 2011, para corindo, rubí, turmalinas e minerais associados, no Distrito de Ngauma, província de Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.
1	13	49	30.00	35	18	15.00
2	13	49	30.00	35	19	00.00
3	13	50	30.00	35	19	00.00
4	13	50	30.00	35	18	15.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 13 de Janeiro de 2010.
— A Directora Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no BR n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 13 de Janeiro de 2010, foi atribuída à EME Investimentos, S.A, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3508L, válida até 13 de Janeiro de 2012, para corindo, granadas, turmalinas e minerais associados, no Distrito de Montepuéz, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude Grau	Latitude Min.	Latitude Seg.	Longitude Grau.	Longitude Min.	Longitude Seg.
1	13	10	30.00	39	15	00.00
2	13	10	30.00	39	25	00.00
3	13	16	15.00	39	25	00.00
4	13	16	15.00	39	15	00.00

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Janeiro de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Best Cars, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Janeiro de dois mil e dez, exarada a folhas oitenta e nove á noventa do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anabela Araújo Junqueira, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, de comum acordo altera-se a redacção do artigo quarto, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Fozia Nasir, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de doze mil meticais, pertencente ao sócio Nasir Hafeez, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de três mil meticais, pertencente ao sócio Hammad Cheema, correspondente a dez por cento do capital social;

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as Disposições do pacto anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Cataraina Pedro João Nhampossa*.

Opticare, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e três a vinte e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Shyam Sunder Arora, Neeraj Dua e Anju Dua, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Opticare, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se reger pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número mil e catorze em Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A produção e comercialização de lentes oftálmicas;
- b) Fornecimento de óculos e respectivos acessórios;
- c) Execução de trabalhos de montagem de todo tipo de lentes;
- d) Realização de exames de vista;
- e) Importação e exportação de acessórios e equipamento necessário para a concretização da sua actividade comércio geral.

Dois) Para a realização do seu projecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou parte sociais ou ainda constituir novas sociedades, bem como realizar outras actividades que não sejam proibidas por lei e desde que obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II Do capital social

ARTIGO QUINTO (Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Shyam Sunder Arora, com uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Neeraj Dua, com uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social; e
- c) Anju Dua, com uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO (Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO (Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO (Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, fax, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO DÉCIMO (Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade será exercida por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.

Golden Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Janeiro de dois mil e dez, exarada a folhas quarenta e nove a cinquenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação da Golden Trading, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, mantém-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pacto social preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Matola Rio, parcela dois mil e trezentos e vinte e nove, e poderá estabelecer sucursais em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) Que a sociedade tem por objectivo principal o fornecimento de álcool derivado de cana de açúcar Importado, equipamento para a indústria de garrafas plásticas, com importação e exportação, aluguer de transporte e diversos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da actividade principal desde que devidamente autorizada, para realização do objectivo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social, inteiramente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, e as quotas estão distribuídas da seguinte forma:

- a) Leonel da Conceição Edward Roberts, com cinquenta por cento;
- b) Amélia Emília Naiene com com vinte e cinco por cento;
- c) Lorena dos Santos Roberts com doze vírgula cinco por cento;
- d) Kenia dos Santos Roberts, com doze vírgula cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e sua representação activa ou passiva em juízo ou for dele compete ao gerente Leonel da Conceição Edward Roberts, que é desde já nomeado.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade e praticar todos os demais actos necessários a realização do seu objectivo social.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de qualquer um dos sócios.

Único. Os poderes dos gerentes são delegáveis nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

Da assembleia geral e representação, o sócio gerente poderá delegar todos os poderes ou parte dela em pessoas de sua escolha.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios e expedidas com antecedência mínimas de oito dias, salvo nos casos para que a lei exija expressamente outra forma de convocação.

ARTIGO OITAVO

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço deduzidos cinco por cento para o fundo de reservas e os restantes noventa e cinco por cento serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas ou como os sócios resolverem em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Por interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito os quais, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios resultando serem todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restantes legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Soluções Imobiliárias, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas sessenta e setenta, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre, Alberto Aucone, Isaac Cassamo, Michalis Loizou Poyiatzis e Mussagy Issumalgy Mussagy Jamú uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Soluções Imobiliárias, Limitada, com sede na Rua Consiglieri Pedroso, número trezentos sessenta e quatro, quarto A, flat quatro, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Soluções Imobiliárias, Limitada, e tem a sua sede na Rua Consiglieri Pedroso, número trezentos e sessenta e quatro, quarto A, flat quatro, cidade de Maputo, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por principal objecto a actividade de administração e gestão imobiliária e o desenvolvimento de propriedades e projectos,

agenciamento, gestão e venda, incluindo arrendamento de imóveis bem como todas as actividades acessórias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Participações

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais, corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Alberto Aucone;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Isaac Cassamo;
- c) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Michalis Loizou Poyiatzis;
- d) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a Mussagy Issumalgy Mussagy Jamú.

ARTIGO SEXTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateada pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade e quinze dias para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

São órgãos sociais da Soluções Imobiliárias, Limitada, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

A assembleia geral é constituída pelos sócios detentores de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do

balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de fax, carta protocolada, e-mail, expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizada fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) A mesa da assembleia geral é constituída pelo presidente e um secretário designado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO **Representação**

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO **Votos**

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO **Conselho de administração**

Um) A sociedade é administrada por dois administradores a eleger em assembleia geral, para um mandato de dois anos, com possibilidade de renovação.

Dois) Ao presidente do conselho de administração compete convocar as reuniões do conselho e presidir às mesmas e assegurar a execução das suas decisões.

Três) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Quatro) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Cinco) Os membros do conselho de administração são dispensados de qualquer caução e são remunerados de acordo com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O conselho de administração reúne pelo menos uma vez em cada trimestre, ou sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido dos outros membros.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com antecedência de sete dias úteis, por carta, fax ou telex.

Três) A convocatória deverá incluir a agenda de trabalho e ser acompanhada de todos os documentos de trabalho.

Quatro) Das deliberações do conselho de administração serão necessariamente lavradas actas, que serão assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO **Conselho fiscal**

Um) O conselho fiscal é o único órgão de auditoria e controlo das actividades da sociedade.

Dois) O conselho fiscal é composto por dois sócios designados pela assembleia geral para um mandato de dois anos, com possibilidade de renovação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente,

sempre que qualquer dos seus membros o solicite ou quando requerido pelo conselho de administração.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por unanimidade de votos dos titulares.

Três) O(s) membro(s) do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO **Formas de obrigar a sociedade**

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Assinatura de um administrador e um procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO **Exoneração de sócios**

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- a) Prestações suplementares de capital;
- b) Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros.

Dois) O direito de exoneração são igualmente atribuídos aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO **Exclusão de sócios**

A sociedade poderá excluir o sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPITULO IV **Das disposições gerais**

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO **Balanço e prestação de contas**

Um) O ano social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver conselho fiscal, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

Três) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início de actividades da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados e a sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente, vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com os outros sócios, sendo paga a quota do ex-sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e dez.
– O Ajudante, *Ilegível*.

PSP Holdings – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das

Entidades Legais sob NUEL 100140411 uma sociedade legal denominada PSP Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ashok Mohamlal Vidhami, solteiro, maior, natural de Baroda – Gujarat, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º E7602916, emitido aos cinco de Abril de dois mil e quatro.

Pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que rege-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e tipo de sociedade

Um) A sociedade é comercial e adopta o tipo de sociedade unipessoal por quotas. A sociedade adopta a denominação de PSP Holdings – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) Por decisão da gerência, podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) Comércio geral dos artigos de electricidade, rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico, frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas, pilhas secas, candeeiros eléctricos, decorativos, discos, fitas gravadas e cassetes áudios.

Dois) Comércio de veículos automóveis, incluindo bicicletas motorizadas e não motorizadas, seus acessórios.

Três) Comércio de artigos de limpeza e similares de uso doméstico.

Quatro) Importação e exportação de todos produtos.

Cinco) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, subscrito em numerário, integralmente realizado e já depositado, é de duzentos mil metcais, que corresponde a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Ashok Mohamlal Vidhami.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas será por decisão do sócio único.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Competirá a assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará as suas actividades com o herdeiro ou representante do sócio falecido ou interdito. Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai os representar na sociedade.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade fica a cargo do sócio único, Ashok Mohamlal Vidhami. O sócio único poderá nomear outros gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção do sócio único.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

As dívidas e omissões no presente estatuto, serão reguladas por disposições do Código Comercial e por demais legislação em vigor.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e dez.
– O Técnico, *Ilegível*.

Vícios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Fevereiro de dois mil e dez, na sede social da sociedade Vícios, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número quinze mil oitocentos e seis, a folhas quarenta e seis verso do livro C traço trinta e nove, os sócios deliberaram por unanimidade aumento da participação da sócia Salma Arvindkumar por via de incorporação da quota anteriormente detida por Catija Caná.

Em consequência do aumento da quota da sócia Salma Arvindkumar, fica alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, corresponde à soma de duas quotas iguais no valor de quinhentos mil meticais pertencentes aos sócios Totem Investimentos, Limitada e Salma Arvindkumar, respectivamente.

Em tudo não alterada por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*

InterHouse Promo Promoção Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de quinze de Fevereiro de dois mil e dez, na sede social da sociedade Inter-House – Promoção Imobiliária, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número catorze mil novecentos e setenta e cinco, a folhas dezasseis do livro C traço trinta e sete, os sócios deliberaram por unanimidade a entrada da nova sócia, Salma Arvindkumar, por via de sucessão de Catija Caná.

Em consequência da entrada da nova sócia, fica alterado o artigo quinto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, corresponde à soma de três quotas, sendo uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente a sócia Salma Arvindkumar; uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, pertencente ao sócio José Manuel Vieira Lino e outra quota de mil meticais, pertencente ao sócio Emídio Ricardo Nhamissitane.

Em tudo não alterada por esta deliberação, continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez. – O Técnico, *Ilegível*.

Itai Contabilidade e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100140810 uma sociedade denominada Itai Contabilidade e Serviços, Limitada.

Entre:

Adelino Samuel Jane, casado, natural de Chimoio e residente na cidade de Maputo,

portador do Bilhete de Identidade n.º 110960660N, de vinte e nove de Maio de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de identificação Civil de Maputo e Nilza Isabel dos Santos Morais Jane, casada, natural de Lisboa, residente na cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J412848, vinte e um de Novembro de dois mil e sete, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Itai Contabilidade e Serviços, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número seiscentos setenta e oito, nono esquerdo, Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Serviços de contabilidade;
- b) Consultoria e afins, nomeadamente consultoria em gestão e finanças empresariais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Adelino Samuel Jane;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital, pertencente à sócia Nilza Isabel dos Santos Morais Jane.

ARTIGO QUINTO
Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO
Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelos dois sócios, bastando uma assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) Os sócios poderão delegar parte ou a totalidade dos seus poderes entre si ou em pessoas estranhas à sociedade deliberando em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO
Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta, com aviso de recepção, fax, ou outra forma oficial de comunicação dirigidos aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, salvo os casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade e seja aprovada pelo órgãos gerências.

ARTIGO OITAVO
Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO
Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO
Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e dez. – O Técnico *Ilegível*.

Tip-Top, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e um de Dezembro de dois mil e nove, reconhecido e certificado pelo Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Lubélia Ester Muiwane, a sócia única Insittec Investimentos, SA, cedeu, nos termos legais e estatutários, livre de quaisquer ónus ou encargos, com todos os direitos e obrigações, a quota que titula no capital social da sociedade

Tip-Top, Limitada, no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social da sociedade a favor do Banco Comercial de Investimentos, SA.

Que a referida cessão de quotas foi feita com expressa renúncia pela sociedade ao direito estatutário de preferência na aquisição da quota alienada, nos termos do artigo sexto do pacto social, havendo assim consentimento expresso da sociedade na referida cessão.

Certifico ainda que, em consequência da cessão de quotas e em cumprimento com o deliberado na acta da assembleia geral extraordinária de dezanove de Novembro de dois mil e nove, ocorrida na sociedade, procedeu-se à alteração do artigo sexto do pacto social, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, sendo representado por uma única quota com o mesmo valor nominal, representativa de cem por cento do capital social e tituladas pelo Banco Comercial de Investimentos, SA.

Que em tudo o mais não alterado permanecem em vigor as disposições do pacto social da sociedade.

Está conforme.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Zeneti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, notária do referido cartório, foi entre Inês Isabel Vieira Fernandes e Bruno Nobre Lopez uma sociedade por quota denominada Zeneti, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação

A sociedade adopta a denominação de Zeneti, Limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A actividade de consultoria e prestação de serviços na área de engenharia cartográfica, a prestação de serviços conexos;
- b) A actividade de consultoria, prestação de serviços de planeamento e de gestão de energia;
- c) O exercício do comércio em geral, nele se compreendendo as actividades de importação e de exportação, comissões, consignações e agenciamentos.

Dois) A sociedade pode subscrever ou adquirir participações em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas, constituídas ou a constituir, no País ou no estrangeiro, podendo desempenhar nelas cargos de gerência ou de administração.

Três) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO
Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido pelos sócios em duas quotas desiguais, na seguinte proporção:

- a) Bruno Nobre Lopez Inês, com uma quota de oitenta por cento do capital social, correspondente a quarenta mil meticais;
- b) Isabel Vieira Fernandes, com uma quota de vinte por cento do capital social correspondente a dez mil meticais.

Parágrafo primeiro. Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo aumento de capital não seja imediatamente e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

Parágrafo segundo. Em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderão os sócios deliberar em assembleia geral, constituir novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os actuais sócios de preferência na sua alienação ou na admissão de novos sócios, a quem serão cedidas as novas quotas.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SEXTO
Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos serão fixados por deliberação social e consoante cada caso concreto.

SECÇÃO II

Da cessão, divisão e alienação de quotas

ARTIGO SÉTIMO
Cessão

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livremente permitida, podendo os sócios, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros carece do consentimento expresso da sociedade, sendo atribuída a esta, em primeiro lugar, e ao sócio não cedente, em segundo lugar, o direito de preferência.

Três) Caso vários sócios concorram no exercício do direito de preferência, a quota será dividida, cabendo uma a cada sócio no valor proporcional da respectiva quota, sem prejuízo do disposto na lei a respeito do valor nominal mínimo das quotas.

Quatro) O sócio que queira ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar tal intenção à sociedade e aos sócios, indicando as condições em que se propõe efectuar a cessão, nomeadamente, o respectivo preço e condições de pagamento, mediante carta registada, com aviso de recepção, ou protocolada.

Cinco) O exercício do direito de preferência tem de ser comunicado ao sócio cedente, por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou protocolada no prazo máximo de trinta dias após a data da comunicação prevista no número anterior;

Seis) Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade, que decidirão e determinarão esse valor, sendo incondicional a sua decisão.

SECÇÃO III

Da amortização de quotas

ARTIGO OITAVO

Amortização

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento de um dos sócios e caso dos herdeiros não aceitem a transmissão da quota, devem declará-lo, por escrito, à sociedade, no prazo de noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito e recebida a declaração, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la por sócio ou terceiro, sob pena do sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade;
- c) Interdição ou inabilitação do seu titular;
- d) Se a quota for objecto de penhora, arresto, ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- e) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade;
- f) Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.
- g) Divórcio ou separação judicial do sócio, sempre que a sua quota ou quotas sejam adjudicadas pelo seu cônjuge;
- h) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de outro sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informações que lhe assiste;
- i) Infracção por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade ou se deixar de exercer a sua actividade na sociedade, sem o acordo dos restantes sócios ou, ainda, se detiver, directa ou indirectamente, uma participação numa outra sociedade com o mesmo ramo de actividade;
- j) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de noventa dias, contado do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite a amortização.

Três) O preço de amortização será correspondente ao valor nominal da quota, acrescido das reservas existentes no último balanço aprovado antes do evento que deu lugar à amortização, e será acrescido ou deduzido dos saldos credores ou devedores de qualquer conta do sócio.

Quatro) O pagamento do preço da amortização será fraccionado em seis prestações, a efectuar dentro de doze meses, após a fixação definitiva da contrapartida.

CAPÍTULO III

Da direcção, assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da direcção

ARTIGO NONO

Constituição

Um) A sociedade é dirigida por um conselho de gerência composto por todos os gerentes, os quais são designados pela assembleia geral.

Dois) A presidência do conselho de gerência será nomeada pela assembleia geral dos sócios.

Três) As deliberações do conselho de gerência, são tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados, tendo o presidente ou quem as suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) O conselho de gerência indicará entre os sócios ou estranhos à sociedade, um gerente, a que competirá a gerência diária e executiva dos negócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Reuniões do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário, e pelo menos, uma vez por trimestre, sendo convocado por qualquer gerente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso de quinze dias por carta registada com aviso de recepção, ou protocolada salvo, se for possível reunir todos os membros por outro meio sem muitas formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como deve ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social podendo sempre que o presidente entender conveniente e os membros acordarem reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão, poderão delegar noutros membros ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências do conselho de gerência

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente permitidos para a execução e realização do objecto social representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para o exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros para constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Vinculação

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação registada em acta nesse sentido;
- b) Pela assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos membros do conselho de gerência ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Responsabilidade dos gerentes

Um) Os gerentes respondem civil e criminalmente para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com a preterição dos deveres legais e contratuais.

Dois) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação ou

modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça um prazo mais longo, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, ou protocolada expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem, devendo a representação ser acreditada por meio de simples escrito particular.

Quatro) Não possuindo nem representando qualquer dos sócios a maioria do capital, a presidência da assembleia geral será exercida rotativamente por todos os sócios.

Cinco) São permitidas as deliberações por unanimidade em assembleia universal, independentemente de convocatória, e, bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos na lei.

Seis) Na falta de disposição legal ou estatutária em contrário, todas as deliberações sociais serão tomadas por um número de votos correspondente a, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO Constituição

Um) A assembleia geral consideram-se regularmente constituída, quando assistida por sócios que representam pelo menos dois terços do capital.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se-á à nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nela representada.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO Competências da assembleia geral

Dependem especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos para além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição dos gerentes;
- c) A exoneração de responsabilidade dos gerentes;
- d) A proposição de acção pela sociedade contra gerentes e sócios, bem assim como, a desistência e transação nessas acções;
- e) A alteração do contrato da sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- g) A alienação ou oneração de bens imóveis e a tomada de estabelecimentos em regime de arrendamento;

h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO Convocação

A assembleia geral será convocada por qualquer gerente, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO Deliberações

As deliberações dos sócios em assembleia geral serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

CAPÍTULO IV Do balanço e prestação de contas

SECÇÃO I Do balanço

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas em que seja necessário criar as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente das reservas supram indicadas servirá para pagar os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

SECÇÃO II

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstas na lei.

Dois) Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá manter-se com os herdeiros do falecido ou com o interdito ou inabilitado legalmente representado.

Três) Se a sociedade se dissolver, todos os sócios serão liquidatários e procederão à liquidação e partilha como entre si acordarem.

Quatro) Na falta de acordo quanto à partilha, serão os haveres sociais licitados verbalmente entre os sócios e adjudicados àquele que mais vantagens oferecer em preço e forma de pagamento.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Andy's Eléctrical, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100141884 uma sociedade legal denominada Andy's Eléctrical, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Elson Tomas Pires, solteiro, natural de Matsinho, sede Gôndola, residente em Matola cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 060221389Y, emitido em oito de Agosto de dois mil e sete em Maputo.

Segundo: Andrew Craig Grant, casado, natural de South África, residente em Matola, portador do Passaporte n.º M00006156, emitido no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e nove em South África.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Andy's Eléctrical, Limitada é uma sociedade por quotas. Criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo

Dois) A sociedade poderá deslocar a sua sede dentro do país, podendo ainda criar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, quando os sócios o deliberarem e cumpridas as formalidades.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de;

- a) Electricidade auto;
- b) Reabilitação e reparação eléctricas e mecânicas;
- c) Vendas de peças sobressalentes;
- d) Diagnósticos eleáticos;

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação dos sócios alterar o objecto da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integrado realizado é constituído em dinheiro, é de vinte mil meticaís e corresponde a soma de duas quotas, assim distribuídas;

- a) Uma quota no valor de dez mil meticaís, pertencentes ao sócio Elson Toma Pires.
- b) Outra no valor de dez mil meticaís, pertencentes ao sócio Andrew Craig Grant.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios.

Três) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, de acordo com o montante aprovado em assembleia geral expressamente convocada para o efeito. Devendo cada sócio realizar o valor que lhe corresponder pela percentagem da sua participação no capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas a não sócio depende de deliberações tomadas em assembleia geral da sociedade.

Dois) Qualquer sócio que desejar alienar quotas deverá comunicar a sociedade por escrito em carta registada, a intenção e as condições projectada alienação.

Três) A sociedade, uma vez recebida a comunicação, notificará aos sócios para, no máximo de quinze dias contados da data de recepção da comunicação do sócio cedente, gozarem do direito a que se refere o número um.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme deliberado em assembleia geral, compete aos sócios, que desde já, ficam nomeados gerentes.

Dois) Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos é necessária a assinatura do gerente.

Três) É proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras a favor, abonações e responsabilidades semelhantes.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO SÉTIMO

Em todos os casos omissos nestes estatutos serão observadas as disposições de direito aplicáveis as sociedades por quotas.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;

c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

d) No caso de morte de sócio a que não sucedam herdeiros legítimos;

e) Quando em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio, e

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria em assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que posteriormente sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios ou terceiros.

Três) Salvo o acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

ARTIGO NONO

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzidos a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, a aquisição de equipamentos e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Maputo, dezassete de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Nacala Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100139197 uma entidade legal denominada Nacala Empreendimentos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Jeremias Cardoso da Costa, casado, em regime de comunhão de adquiridos com Mariamo Abubacar Cassimo Zamudine, natural de Maputo e ai residente na Rua da Fraternidade

número cinquenta e cinco, titular do Bilhete de Identidade n.º 110106085W, emitido em nove de Fevereiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, contribuinte n.º 100033585 e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes, solteiro, maior, natural de Maputo e ai residente na Avenida Vladimir Lenine número mil oitocentos e noventa e dois, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300026407 P, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, emitido aos quinze de Dezembro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, contribuinte n.º 100 033 593.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Nacala Empreendimentos, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo e sucursal em Nacala – Nampula.

Dois) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a realização de investimentos e participação financeira em empreendimentos ligados à indústria, comércio, prestação de serviços, agricultura, turismo, transporte e imobiliária.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticaís correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nove mil meticaís, correspondente a noventa por cento) do capital social, pertencente ao sócio Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes;
- b) Uma quota no valor de mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Jeremias Cardoso da Costa.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO
(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Goza a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO
(Amortização de quotas)

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO
(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça-de-casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária ou extraordinária é convocada por carta, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com um mínimo de setenta e duas horas de antecedência, pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não poder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transação dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO
(Administração e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger em assembleia geral, os quais são dispensados de caução, podendo ser de entre os sócios ou indivíduos estranhos à sociedade.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários para representar a sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes;

Quatro) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Cinco) O gerente ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos as suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

Seis) Até deliberação em assembleia geral, em contrário, ficam nomeados gerentes os sócios Jeremias Cardoso da Costa e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes.

ARTIGO DÉCIMO
(Representação)

A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e

passivamente, serão exercidas pelos sócios ou por administradores a nomear em assembleia geral que ficam dispensados de prestar caução, o qual desde já ficam nomeados os sócios Jeremias Cardoso da Costa e Manuel Ibraimo Narane Pereira Antunes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, se for feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidas a trinta de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reitengrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, onze de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Paraqui, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e nove, lavrada a folhas vinte e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Ka Mpfumo Investimentos, S.A., Bárbara Carolina Loforte Pimenta, Débora Cristina Lopes Pimenta e Orlando Daniel Dumeia Tivane, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

Um) A Paraqui, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo, para todos os efeitos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A importação, exportação, *trading* e a comercialização de grande variedade de máquinas de precisão e de mercadorias conexas com os serviços e actividade a ser exercida pela sociedade;
- b) A prestação de serviços de assessoria e assistência técnica, designadamente para o fornecimento de soluções e novos métodos de gestão de tráfico rodoviário e ambiental, a prestação de serviços de formação;
- c) O comércio geral;
- d) A representação de marcas e patentes;
- e) A prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares a sua actividade.

Três) Poderá ainda a sociedade deter participações financeiras noutras sociedades, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberarem.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais correspondente a três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social e pertencente à sócia Ka Mpfumo Investimentos, SA;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Orlando Daniel Dumeia Tivane;
- c) Uma quota de dois mil e quinhentos meticais no correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social pertencente a sócia Bárbara Carolina Loforte Pimenta; e
- d) Outra quota no valor de dois mil e quinhentos meticais no correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social pertencente a sócia Débora Cristina Lopes Pimenta.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção de quotas.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos e prestações suplementares

Um) Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão realizar prestações suplementares a sociedade na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão, cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros requerem a autorização prévia da sociedade, dependendo de autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá prevenir a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

Quatro) Qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feita com a inobservância dos números um, dois e três do presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para deliberação, aprovação, modificação ou apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, reúne extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Sempre que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, a assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente da assembleia geral, por meio de carta registada, dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias, e no caso de sessões extraordinárias, trinta dias antes da sessão. Estas cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para tomada de deliberações, se estas tiverem lugar.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo, ser noutra local quando se ache necessário e desde que tal facto não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados dois terços do capital e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral devem ser tomadas por maioria de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Seis) As decisões da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e assinadas por todos os presentes no momento em que as mesmas tenham lugar.

Sete) A assembleia geral não poderá ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder partes de quota.

Oito) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais pelos seus respectivos representantes, no seu impedimento, que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigidas ao presidente da assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação, cujo conteúdo deve estar claro e explicado.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de administração composto por três membros a serem designados em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração serão dispensados de prestar caução, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada pelo seu presidente.

Dois) O conselho de administração reúne-se em princípio na sede social, podendo, todavia, sempre que seu presidente entenda conveniente reunir em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livros de actas subscritas e assinadas por todos os membros presentes.

Quatro) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer far-se-á representar por outro membro, mediante simples carta, *e-mail*, *fax* ou telegrama dirigido ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO

Delegação de poderes

Um) O conselho de administração poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros ou constituir mandatários.

Dois) A administração diária da sociedade poderá ser confiada a um director executivo designado pelo conselho de administração, que determinará as suas funções, competências, deveres e direitos e ao qual prestará contas da sua actividade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta de três membros do conselho de administração.
- Pela assinatura do administrador delegado por delegação de poderes pelo conselho de administração; e
- Pela assinatura do director executivo no exercício das funções conferidas pelo conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por qualquer empregado devidamente autorizado para o efeito, por força das suas atribuições.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, nomeadamente letras e livranças de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social e contas

Um) Os lucros e as perdas da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em casa exercício, deduzir-se-à, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

Três) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

Quatro) O exercício social coincide com o ano civil, devendo-se proceder ao balanço e elaboração de contas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em tudo omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação Moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Balagi Group África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta a folhas sessenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída entre Bhavanam Rami Reddy e Sridevi Bhavanam, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Balagi Group África, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, deliberação

dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiaias, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é Importação e Exportação, produção de água mineral, sumos, bebidas alcólicas e sua comercialização, produção de garrafas plásticas e seus derivados, venda agrosso e a retalho dos artigos constantes das classes do Alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de seis milhões de meticais, e está dividido em duas quotas desiguais e subscritas da seguinte forma:

- O sócio Sridevi Bhavanam, subscreve com a sua quota-parte de setenta e cinco por cento do capital o que corresponde a quatro milhões e quinhentos mil meticais;
- O sócio Bhavanam Rami Reddy, subscreve com a sua quota-parte de vinte e cinco por cento do capital, o que corresponde a um milhão e quinhentos mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não fôr por ela exercido durante um período de noventa dias pertencerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação representação)

A sociedade fica obrigada:

Um) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades.

Dois) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Quatro) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação

ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reune-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Cinco) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Seis) Serão válidas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Sete) A remuneração pela administração se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único: A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Nove) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Dez) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Onze) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente,

tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço á data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extra judicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável.

Dois) Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Três) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade RTK – Rádio e Televisão Klint, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e sete dias do mês de Janeiro de dois mil e dez, na Rua Comandante Augusto Cardoso, número trezentos e sessenta e três, primeiro andar, flat três esquerdo, em Maputo, a assembleia geral da sociedade RTK – Rádio e Televisão Klint, Limitada, com o capital social de cem mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100131501, titular do NUIT 400058180, os sócios representativos da totalidade do capital

social deliberaram por unanimidade dos votos, a alteração do artigo quarto do pacto social, que passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e seis mil meticais, representativa de vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Inácio António de Abreu Júnior;
- b) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Douglas Charles Pereira Klint;
- c) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Edner Divan Assunção de Abreu;
- d) Uma quota com o valor de vinte e seis mil meticais, representativa de vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Bento Henrique Massas;
- e) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de dezasseis por cento do capital social, pertencente ao sócio Henrique Massas.

Maputo, cinco de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Profurn Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho de dois mil e nove, lavrada de folhas cento e uma a cento e duas do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e oito do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas.

Que em consequência dos actos acima indicados, procedeu-se a alteração do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e em dinheiro, é de oitocentos e vinte e

um mil e cem meticais, correspondente à soma de três quotas assim subscritas:

- a) Protea Furnishers SA (Proprietary), Limited, titular de uma quota no valor nominal de seiscentos e cinquenta e seis mil e cento e dez meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Protea Furnishers, Limited, titular de uma quota no valor nominal de oitenta e dois mil e cento e dez meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Profurn Moçambique, Limitada, titular de uma quota no valor nominal de oitenta e dois mil e cento e dez meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois)

Que tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Isabel Cherrime*.

Piri Piri Elefante Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100139812 uma sociedade legal denominada Piri Piri Elefante Moçambique, S.A.

É celebrado entre: Annona Sustainable Investment Startup Fund B.V., uma sociedade devidamente constituída e registada ao abrigo do direito holandês, com sede em (3511ML) Utreque, Arthur Van Schendelstr 850, na Holanda, com o capital social de noventa mil euros, registada no Registo Comercial da Câmara de Comércio Holandesa sob o número 30250754, neste acto representada pela Exma. Sra. Dra. Samantha Cyrne, na qualidade de procuradora, com poderes para o acto, doravante designada por Annona;

Michael Gravina, solteiro, maior, de nacionalidade australiana, natural de Melbourne, na Austrália, portador do Passaporte n.º E1022634, emitido em catorze de Janeiro de dois mil e cinco, pelas autoridades competentes de Londres, residente em 214 Linda Compound, Livingstone, Zâmbia, doravante designado por segundo outorgante;

Ferrell Vincent Osborn, casado, de nacionalidade norte-americana, natural de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, portador do Passaporte n.º 433487055, emitido aos treze de Dezembro de dois mil e sete, pelas autoridades competentes dos Estados Unidos,

residente em 13 Puarault, Hout Bay, na cidade do Cabo, África do Sul, neste acto representado pela Exma. Sra. Dra. Samantha Cyrne, na qualidade de procuradora, com poderes para o acto, doravante designado por terceiro outorgante; e

Zacarias César da Silva, casado, de nacionalidade moçambicana, natural do Distrito Urbano Um, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110110441B, emitido em vinte e oito de Maio de dois mil, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida dos Heróis Moçambicanos, número quinhentos e sete, Bairro Hanhane, Matola, doravante designado por quarto outorgante.

É mutuamente acordado e celebrado, entre os outorgantes, o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, a Annona e os segundo, terceiro e quarto outorgantes constituem entre si uma sociedade anónima, que adopta a denominação Piri Piri Elefante Moçambique, S.A., e terá a sua sede na localidade de Nhongonhane, Distrito de Marracuene, na província do Maputo doravante designada por sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA
(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, representado por duzentas acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, subscritas pelos accionistas abaixo indicados, nos seguintes termos:

- a) Annona, titular de cinquenta acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade;
- b) Michael Gravina, titular de setenta acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de sete mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social da sociedade;
- c) Ferrell Vincent Osborn, titular de setenta acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de sete mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social da sociedade;
- d) Zacarias César da Silva, titular de dez acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma, correspondente a uma participação social de mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social da Sociedade.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pela legislação aplicável e pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a denominação Piri Piri Elefante Moçambique, S.A. e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na localidade de Nhongonhane, distrito de Marracuene, na província do Maputo.

Dois) A administração da sociedade pode, sem dependência de prévia autorização de quaisquer outros órgãos sociais, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território da República de Moçambique.

Três) A administração pode, ainda, criar, deslocar e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação da sociedade, no território da República de Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto o desenvolvimento de actividades agrícolas, incluindo a plantação, o cultivo, a exportação e a prestação de serviços relacionados com as actividades agrícolas, a comercialização de produtos agrícolas e de quaisquer outros produtos, equipamentos e bens relacionados com a agricultura, a prestação de serviços de aprendizagem e de suporte agrónomo, bem como o desenvolvimento de quaisquer actividades de agro-turismo, e, ainda, o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) A sociedade pode, no exercício das suas actividades e para o desenvolvimento das actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados, participar no capital social de outras sociedades, existentes ou a constituir, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e títulos de acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil metcais, sendo representado por duzentas acções, com o valor nominal de cem metcais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade permitida por lei.

Dois) Sem prejuízo da competência da administração para propor quaisquer aumentos do capital social, competirá à assembleia geral deliberar sobre os referidos aumentos.

Três) Nos aumentos do capital social a realizar em dinheiro, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número de acções que possuem na altura do aumento do capital.

Quatro) Com vista ao exercício do direito de preferência a que se refere o número anterior, a proposta de aumento de capital social deverá ser comunicada aos accionistas, por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data marcada para a realização da reunião de assembleia geral destinada a deliberar sobre o referido aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas e poderão ser acções nominativas ou ao portador.

Dois) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos legais.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil e múltiplos de mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou desdobramento.

Quarto) O agrupamento ou desdobramento dos títulos de acções far-se-á a pedido dos respectivos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a favor de terceiros encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência dos demais accionistas, na proporção das respectivas acções.

Três) O accionista que pretenda transmitir, total ou parcialmente, as suas acções a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o número de acções que pretende transmitir, o preço projectado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de acções, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar os demais accionistas para o exercício dos respectivos direitos de preferência.

Cinco) Os direitos de preferência deverão ser exercidos no prazo de dez dias a contar da data de recepção da notificação da administração, por meio de carta enviada à mesma.

Seis) Caso mais do que um accionista exerça o seu direito de preferência, proceder-se-á a rateio das acções a transmitir, na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos preferentes.

Sete) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização do negócio, nos trinta dias seguintes ao envio da comunicação referida no número cinco acima.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias.

Dois) A sociedade não poderá adquirir ou deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, com esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Quatro) Os direitos inerentes às acções próprias da sociedade, incluindo os direitos de voto, consideram-se suspensos, salvo o direito da sociedade de receber novas acções no caso de aumento do capital por incorporação de reservas.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações acessórias)

Um) Poderão ser exigidas a todos ou alguns accionistas a realização de prestações acessórias pecuniárias até ao limite global de dez vezes o valor do capital.

Dois) A exigibilidade de prestações acessórias pecuniárias depende sempre da prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro do limite acima previsto, a parte exigida a cada um dos accionistas e o prazo da realização, que não pode ser inferior a noventa dias a contar da comunicação aos accionistas.

Três) As prestações acessórias pecuniárias têm de ser integralmente e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da Sociedade não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Quatro) Quando seja convencionada a onerosidade das prestações acessórias, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem acordados com o conselho de administração.

CAPÍTULO III Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO (Nomeação e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Com excepção do fiscal único, o mandato dos membros dos demais órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do respectivo cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal em contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou estranhos à sociedade, assim como podem ser pessoas singulares ou colectivas.

Cinco) Sempre que uma pessoa colectiva seja eleita para membro de um órgão social, esta deverá, no prazo máximo de cinco dias contados da data em que foi nomeada, designar uma pessoa singular para o exercício do respectivo

cargo em sua representação, comunicando à sociedade, por meio de carta dirigida ao Presidente da mesa da assembleia geral, a identidade da mesma.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Remuneração e caução)

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada por deliberação da assembleia geral que proceda à eleição dos mesmos.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a ser prestada pelos mesmos, conforme tiver por conveniente.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO (Âmbito)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, serão vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, bem como para os membros dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Composição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos seus accionistas, com ou sem direito de voto, e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os accionistas singulares poderão fazer-se representar, nas reuniões da assembleia geral, por outros accionistas ou administradores da sociedade, assim como por mandatário que seja advogado, constituído com procuração escrita, outorgada com um prazo determinado de, no máximo, um ano e com indicação dos poderes conferidos.

Três) Os accionistas pessoa colectiva poderão fazer-se representar, nas reuniões de assembleia geral, pelos seus representantes legais, por outros accionistas ou administradores da sociedade, assim como por mandatário que seja advogado, aplicando-se o disposto no número anterior.

Quatro) Haverá um livro de presenças de accionistas nas reuniões da assembleia geral, que os accionistas ou os seus legítimos representantes deverão assinar, com a indicação do nome, domicílio e qualidade em que participam, bem como da quantidade, categoria e série de acções de que são titulares.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Além de outras atribuições que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos, compete aos membros da mesa da

assembleia geral convocar as reuniões da assembleia geral, por iniciativa própria ou sempre que a convocação seja requerida pela administração da sociedade, pelo fiscal único ou por accionistas que sejam titulares de acções representativas de, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral e, na falta deste, o secretário da mesa da assembleia geral se encontrem impedidos de presidir a uma reunião de assembleia geral, deve a mesma ser presidida por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de anúncios publicados em Boletim da República e num dos jornais com maior circulação no local onde a sociedade tenha a sua sede, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data de realização da assembleia geral, sem prejuízo de, quando todas as acções da sociedade sejam nominativas, as publicações poderem ser substituídas por cartas registadas expedidas para os accionistas.

Dois) As reuniões da assembleia geral efectuam-se, sempre, na sede da sociedade.

Três) Na convocatória de uma reunião da assembleia geral pode-se, desde logo, fixar uma segunda data para a reunião da assembleia geral para o caso da mesma não poder reunir na primeira data marcada, por falta de quórum, desde que entre as duas datas meciem mais do que quinze dias.

Quatro) As reuniões da assembleia geral que se realizem na segunda data, a que se refere o número anterior serão consideradas, para todos efeitos, assembleias gerais em segunda convocação.

Cinco) Não obstante o disposto nos números anteriores, a assembleia geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância de quaisquer formalidades prévias, incluindo formalidades convocatórias, sempre que todos os accionistas se encontrem presentes ou devidamente representados e todos manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Reunidos todos os accionistas, podem os mesmos, mediante acordo de todos, deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na convocatória.

ARTIGO DÉCIMO NONO (Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só poderá constituir-se e deliberar validamente, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem,

pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social, sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for a percentagem do capital social presente ou representado.

Três) A assembleia geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO (Quórum deliberativo)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei ou nos presentes estatutos, as deliberações de assembleia geral serão tomadas por maioria qualificada dos votos expressos.

Dois) A cada acção corresponderá um voto.

Três) Não existem votos de qualidade.

Quatro) Os votos a que um accionista tenha direito não podem ser emitidos em sentido diverso numa votação ou serem apenas parcialmente exercidos.

Cinco) Nenhum accionista pode votar pessoalmente, por meio de representante ou em representação de outro accionista, em relação a matérias objecto de deliberação, sempre que, em relação a tais matérias, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

Seis) Para efeitos da contagem de votos expressos, não deverão ser tomados em consideração as abstenções ou os votos que caibam aos accionistas impedidos de votar de acordo com o disposto no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO (Reuniões de assembleia geral)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatamente seguintes ao termo de cada exercício social, para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; e
- c) Eleger os membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente, para deliberar sobre qualquer assunto, sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral ou a requerimento da administração, do fiscal único ou de um ou mais accionistas que possuam, no seu conjunto, acções representativas de, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO (Actas das reuniões de assembleia geral)

Um) De cada reunião de assembleia geral será lavrada uma acta, que fará prova das deliberações tomadas, no livro de actas da

assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas deverão conter a seguinte informação:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) Os nomes de quem presidiu e secretariou a reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos a apreciação;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- e) A expressa menção do sentido de voto de algum accionista que assim o requiera; e
- f) As assinaturas de quem presidiu e de quem secretariou a reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO (Interrupção e suspensão da reunião de assembleia geral)

Um) Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para o qual a reunião tenha sido convocada, deve a reunião continuar à mesma hora de início da reunião e no mesmo local, no primeiro dia útil seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão da mesma reunião para data que não diste mais do que trinta dias da data para a qual a reunião tenha sido convocada.

Três) Uma mesma reunião da assembleia geral não pode ser suspensa mais do que duas vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO (Competências)

Além de outras matérias que lhe sejam especialmente atribuídas por lei ou cuja deliberação seja requerida pela administração ou pelo fiscal único da sociedade ou, ainda, por accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A eleição e destituição do presidente e do secretário da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração, incluindo do respectivo presidente, e do fiscal único, assim como as respectivas remunerações;
- b) O relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- c) O relatório e o parecer do fiscal único da sociedade;
- d) A aplicação de resultados do exercício;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;

- f) O aumento, a redução e a reintegração do capital social da sociedade;
- g) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) A dissolução ou liquidação da sociedade;
- i) A emissão de obrigações;
- j) A criação de acções preferenciais e a aquisição de acções próprias;
- k) A chamada e restituição de prestações acessórias;
- l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- m) Em geral, as matérias que não integrem a gestão da Sociedade ou a competência, legal ou estatutária, de outros órgãos sociais.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO (Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, composto por um número impar de membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade, eleitos pela assembleia geral, e em dos quais assumirá as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Temporariamente, a sociedade poderá ser administrada por um administrador único, aplicando-se a este administrador as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.

Três) Os administradores deverão exercer pessoalmente as suas funções, não se podendo fazer representar no exercício das mesmas, salvo em reuniões do conselho de administração e por outro administrador, mediante carta dirigida ao referido órgão.

Quatro) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, o qual exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO (Renúncia e destituição do cargo de administrador)

Um) O administrador eleito pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

Dois) A renúncia a que se refere o número anterior só produz efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se, entretanto, for designado ou eleito novo administrador substituto.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação da assembleia geral.

**ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO
(Competências)**

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo e fora dele, exercendo todos os poderes e praticando todos os actos abrangidos pela capacidade jurídica da sociedade que não sejam por lei ou pelos presentes estatutos da competência da assembleia geral, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do fiscal único apenas nos casos em que a lei ou os estatutos assim o determinem.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, designadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral;
- c) Elaborar os relatórios e contas anuais;
- d) Adquirir, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis;
- e) Contrair financiamentos e prestar cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- f) Deslocar a sede da sociedade e abrir, deslocar ou encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação da sociedade;
- g) Modificar a organização da sociedade;
- h) Estender ou reduzir a actividade da sociedade;
- i) Elaborar e apresentar aos accionistas projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades ou sociedades;
- m) Constituir procuradores da Sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, fixando as condições e limites dos respectivos poderes; e
- n) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira a deliberação do conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá delegar as respectivas competências em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

**ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO
(Reuniões do conselho de administração)**

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por trimestre.

Dois) As convocatórias das reuniões do conselho de administração deverão ser efectuadas por escrito, com a indicação dos assuntos que devam ser submetidos a deliberação e ser enviadas a todos os administradores com, pelo menos oito dias de antecedência.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração dirigir as reuniões do referido órgão social e, na sua ausência, tal competência caberá a um administrador a ser escolhido por deliberação tomada pelos administradores presentes e representados.

Quatro) O conselho de administração não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas com o voto favorável da maioria dos administradores presentes ou representados, cabendo a cada administrador um voto.

Seis) Nenhum administrador pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade.

Sete) De cada reunião do conselho de administração será lavrada uma acta, a qual será transcrita para o livro de actas do conselho de administração e assinada por todos os administradores que tenham participado na reunião.

**ARTIGO VIGÉSIMO NONO
(Delegação de competências)**

Um) O conselho de administração, mediante deliberação tomada em reunião do mesmo e expressa em acta, pode delegar a gestão corrente da Sociedade num ou mais administradores, que assumirão a função de administrador(es) delegado(s).

Dois) A delegação de competências a que se refere o número anterior não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre as mesmas competências, nem a possibilidade de, a qualquer momento, fazer cessar as competências delegadas.

Três) Os administradores respondem solidariamente com o(s) administrador(es) delegado(s) pelos prejuízos causados à Sociedade por actos ou omissões deste(s) último(s), quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não solicitem a intervenção do conselho de administração para tomar medidas pertinentes e adequadas.

Quatro) O conselho de administração pode delegar as respectivas competências para a prática de determinados actos ou categoria de actos, por meio de procuração outorgada nos termos gerais de direito, a qual deverá identificar, com clareza, o âmbito dos respectivos poderes.

**ARTIGO TRIGÉSIMO
(Formas de obrigar a sociedade)**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, no caso de haver pluralidade de administradores;
- c) Pela assinatura do(s) administrador(es) delegado(s), dentro dos limites das competências que lhe(s) tenham sido delegadas pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, de acordo e dentro dos limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente, pela assinatura de um qualquer administrador, trabalhador ou colaborador da sociedade, em quem tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Três) As notificações, declarações e demais correspondência de terceiros, dirigida à sociedade, pode ser dirigida a qualquer administrador e para a sede da sociedade.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

**ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO
(Órgão de fiscalização)**

Um) A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral ordinária e que se mantém em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, sem prejuízo da sua reeleição.

Dois) O fiscal único deve ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

**ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO
(Aplicação de resultados)**

Um) Os lucros líquidos, apurados em cada exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Na eventualidade de existirem prejuízos acumulados, os lucros do exercício serão afectos à cobertura dos mesmos;
- b) Cobertos eventuais prejuízos acumulados, cinco por cento dos lucros remanescentes serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que este corresponda a vinte por cento do capital social;
- c) Cinco por cento dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidas quaisquer quantias necessárias à cobertura de eventuais prejuízos acumulados e à integração ou

reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios; e

- d) Ao restante dos lucros apurados será dada a aplicação que lhe for destinada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Aos accionistas poderão ser feitos adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício, até ao máximo permitido por lei e desde que observadas as demais condições por esta estabelecidas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO (Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- Por deliberação dos accionistas;
- Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando a sua actividade suspensa;
- Pela falência;
- Pela fusão com outras sociedades, caso não assuma a posição de sociedade incorporante; e
- Por sentença judicial que determine a sua dissolução.

Dois) A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO (Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

CLÁUSULA QUARTA (Administração)

Um) As partes expressamente acordam que até à realização da primeira assembleia geral da sociedade que irá nomear os órgãos sociais da sociedade, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Michael Gravina, na qualidade de administrador único.

Dois) O administrador ora designado é dispensado de prestar caução e, até deliberação em contrário da assembleia geral, não será remunerado pelo exercício das respectivas funções.

CLÁUSULA QUINTA (Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissa, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

J & E Simango, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Fevereiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registos das Entidades Legais sob NUEL 100140969 uma sociedade legal denominada J & E Simango, Limitada.

Celebrado entre:

Primeiro: Johanisse Simango, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 462812177, emitido aos dois de Outubro de dois mil e seis, pelo Departamento de Migração da África do Sul, residente na África do Sul, doravante designada por primeiro contraente; e

Segundo: Edison Eliasse Simango, solteiro, maior, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Pedido de Bilhete de Identidade n.º 0011684461, emitido aos doze de Agosto de dois mil e oito, pela Direcção de Identificação Civil de Manica, residente em Maputo, doravante designada por segundo contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade, o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, o primeiro e o segundo contraentes constituem entre si uma sociedade por quotas, que adopta a denominação J & E Simango, Limitada, e terá a sua sede na Avenida de Moçambique, EN1, Km 13.2, Zimpeto, Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA (Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil metcais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de cinco mil e cem metcais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à Johanisse Simango;

- Uma quota com o valor nominal de quatro mil e novecentos metcais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à Edison Eliasse Simango.

CLÁUSULA TERCEIRA (Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas, adopta a denominação J & E Simango, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO (Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique, EN1, Km 13.2, Zimpeto, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO (Objecto social)

Um) A sociedade terá como objecto social a actividade de cofragem e andaimes para construção civil, e, ainda, o desenvolvimento de todas as actividades subsidiárias, complementares ou conexas e a prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do seu objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- i) Uma quota com o valor nominal de cinco mil e cem meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à Johannis Simango;
- ii) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à Edison Eliasse Simango.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global equivalente a dez vezes o valor do capital social.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral, que fixará o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A nomeação e a destituição dos administradores da sociedade;
- b) A aprovação do balanço, do relatório de contas e do relatório da administração referente a cada exercício social;
- c) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- d) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- e) A distribuição de lucros ou dividendos;
- f) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- g) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- h) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- i) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

- j) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- k) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- l) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- m) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- n) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- o) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- p) Contrair obrigações de valor superior a dez mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) Local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como a de quem tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral, podendo constituir-se sob a forma de um conselho de administração, o qual deverá integrar dois membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Quatro) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Cinco) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;

k) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens imóveis, assim como bens móveis;

l) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como dar de garantia de qualquer forma de garantias;

m) Contrair obrigações;

n) Exercer os cargos sociais em quaisquer outras sociedades ou espécies de pessoas colectivas;

o) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;

p) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao ou aos administradores delegados deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Quatro) A administração, assim como os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro

de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, serem assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe forem delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador delegado e um mandatário, no âmbito dos poderes que lhe forem delegados;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do conselho de administração ou mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício serão aplicados de acordo com o que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposição transitória)

Fica, desde já, nomeado para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e dez a dois mil e treze, o senhor Johanisse Simango.

CLÁUSULA QUARTA

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as partes escolhem como foro competente, o do Tribunal Judicial da cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Golden Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de onze de Janeiro de dois mil e dez, da Golden Travel, Limitada, os sócios desta sociedade procederam ao aumento do capital social de um milhão de meticais para treze milhões de meticais, na sequência do que procederam a alteração do teor do artigo quarto do pacto social, tendo simultaneamente deliberado que o contrato de sociedade fosse revisto e republicado como um corpo único agregando todas as alterações avulsas de que o mesmo vem sendo objecto, devendo passar a constar com a seguinte redacção una e integral:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Golden Travel, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Baptista de Carvalho número noventa e seis, podendo ainda transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação comercial onde e quando os sócios acharem conveniente em Moçambique ou no exterior.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data da outorga da escritura pública de constituição e a sua duração será por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício das actividades de agência de viagens e a prestação de serviços de operador turístico nos termos legalmente estabelecidos;

b) O exercício de actividade de transporte de passageiros e mercadorias de todo o tipo;

c) Agenciamento, consultoria e representação de empresas nacionais e estrangeiras;

d) O exercício de outra actividade distinta de todas acima referidas desde que se obtenham as devidas autorizações de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de treze milhões de meticais, constituído por três quotas, sendo a primeira, no valor de seis milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio António dos Santos Maló, a segunda, no valor de seis milhões trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Fernando J. Castanheira Bilale, e a terceira, no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Nyimpini Joaquim Chissano.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

Mediante deliberação dos sócios poderá o capital social ser aumentado em dinheiro ou em espécie, com ou sem admissão de novos sócios e procedendo-se à respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas poderão os sócios fazer os suprimentos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, dependendo do consentimento expresso dos sócios que gozam do direito de preferência, quando seja feita a favor de pessoas ou entidades estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, pertence aos sócios António dos Santos Maló e Fernando J. Castanheira Bilale que desde já são nomeados administradores, dispensados de prestar caução.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se em todos os seus actos e contratos através da assinatura conjunta dos dois sócios administradores nomeados nos termos do Artigo Oitavo.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir, com poderes gerais ou especiais, pela assembleia geral ou por procuração a outorgar conjuntamente pelos dois sócios administradores acima nomeados.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO
(Morte e interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio os herdeiros ou os representantes do falecido ou do interdito exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa devendo, de entre eles, nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Amortização de quotas)

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas

poderá a sociedade proceder à respectiva amortização mediante pagamento a prestações nos termos a deliberar entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que os sócios julgarem necessário conquanto se respeitem as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Lucros)

Os lucros apurados depois de deduzidos os fundos de reserva necessários serão distribuídos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

Parágrafo único. A remuneração por acto de gerência se a ela houver, será fixada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Maioria)

As deliberações dos sócios serão tomadas de acordo com a maioria exigida por lei, podendo os sócios, no caso de deliberações com conflito subjacente insolúvel

recorrer à arbitragem de um perito imparcial ou de autoridade judicial ou equiparada competente para a arbitragem, conciliação e mediação de conflitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Dissolução)

A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei dissolvendo-se por acordo será liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Regulamento interno)

A sociedade possuirá um regulamento interno que será elaborado de acordo com a legislação laboral moçambicana e outras normas legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Casos omissos)

Um) Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em tudo o mais não alterado permanecem válidas as disposições do pacto social em vigor.

Maputo, de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 12,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE